

Governo do Estado de São Paulo  
Desenvolve SP  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS**

**ATA DE REUNIÃO**

**Nº do Processo:** 391.00000134/2023-32

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

**Assunto:** Atas de Reuniões da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos

**59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS**

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, por meio digital eletrônico institucional, a **COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS**, realizou a 59ª Reunião, sob a presença dos membros, Sr. Paulo Roberto da Silva (Gerente da GEJUR.1), Sr. Claudio Artêmio de Oliveira Miotto (Gerente da GECRE.1) e Sra. Cibele Cintra Maiellaro (Gerente da GEPIN.2), que também acumula função de secretariar essa reunião.

**ASSUNTO: PROCESSO ADM Nº 295/2024-15**

**OBJETO:** Análise de recursos referente ao credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

**RECORRENTES:**

- ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- BARRETO E DOBALABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BOSCO, BIEN, PARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
- ROBERTO BRUNO ADVOCACIA
- SOTOPIETRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVPGADOS
- VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- NELSON WILIANS ADVOGADOS
- ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS
- ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS
- GOMES ADVOGADOS
- OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

## **I – PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se de análise dos Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a Ata de Julgamento para Credenciamento de Escritórios de Advocacia da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos.

**1.2.** Em suma, as Recorrentes solicitaram a reconsideração do julgamento pleiteando nova análise para aceitabilidade dos documentos enviados, alegando equívocos na análise e fundamento.

**1.3.** Ressaltamos que, esta Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, em face da complexidade do objeto contratado, dos esclarecimentos prestados e das impugnações respondidas, preza pela lisura do processo, fazendo detida análise sobre cada sociedade participante do credenciamento. Entretanto, diante do número de participantes e volume de documentos não está isenta de falhas, por essa razão, cada recurso será analisado minuciosamente, e, portanto, considerado os pontos que assistam razão.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

**2.1.** De acordo com o item 21.2 do Edital de Credenciamento Gepin.2 nº 002/2025, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, mesmo prazo disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios e na Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”).

Em 06 de maio de 2025 foi divulgado o resultado da análise das documentações enviadas pelas Sociedades de Advogados interessados em se Credenciar junto a Desenvolve SP, cujo prazo para interposição de recurso é àquele retratado no parágrafo anterior.

Posteriormente em 12 de maio de 2025, foi publicada prorrogação para apresentação de recurso até a data limite de 15 de maio de 2025.

Portanto, recebo os recursos interpostos, conheço deles por tempestivos, para no mérito serem analisados.

## **III – DAS RAZÕES DE RECURSO**

**3.1.** Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes alegam irregularidade na análise da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, que, considerando o volume de recursos e a extensão de alguns em número de páginas transcreve, em nossas palavras, as questões suscitadas em sede de recurso, conforme segue:

### **a) ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

A Recorrente, em suas razões de recurso alega equívoco na desclassificação por não apresentar o Anexo VIII, sob a justificativa de que a Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamento poderia diligenciar junto a interessada para admitir documento posteriormente ao prazo previsto no edital, requerendo, por fim, sua aceitação e reconsideração da decisão.

### **b) BARRETO E DOBALABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Nos argumentos trazidos à baila, alega que sua desclassificação se encontra equivocada, uma vez que não houve descumprimento do item 10.4 do edital aludindo ilegalidade sob a justificativa de exigir existência de sede ou filial no Estado de São Paulo.

Requer, ao final, o conhecimento do presente recurso e provimento integral ao presente Recurso Administrativo, determinando seu credenciamento no processo administrativo em questão.

### **c) BOSCO, BIEN, PARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Nas razões de inconformismo a Recorrente alega equívoco nos motivos de sua desclassificação sob o argumento de que todos os documentos que motivaram a inabilitação foram devidamente enviados, pugnando que a Comissão de Credenciamento proceda nova análise dos documentos tempestivamente apresentados pela empresa recorrente.

#### **d) FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

Em suas razões de inconformismo, a Recorrente alega equívoco, informando que todas as exigências do edital foram cumpridas. Argumenta que os anexos IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI não constam como itens obrigatórios no edital a serem apresentados, não sendo requisito para credenciamento.

Argumenta a previsão do edital em diligenciar em qualquer das suas fases e o excesso de formalismo.

Por fim, pleiteia reconsideração e por consequência sua habilitação/classificação, e, se assim não for entendida, que seja submetida a autoridade superior e juntado os anexos para complementação da documentação.

#### **e) ROBERTO BRUNO ADVOCACIA**

Intenta a Recorrente nas razões de recurso incorreções na análise atribuída aos documentos, argumentando que a sociedade cumpriu com todos os requisitos de documentação jurídica, fiscal/econômica e técnica de acordo com o estabelecido no edital e acerca dos anexos, alega que estes não tinham obrigatoriedade de apresentação, pleiteando ao final reconsideração quanto ao seu descredenciamento para que seja julgada habilitada e, por consequência, incluída na lista final de escritórios classificados.

#### **f) SOTOPIETRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

A Recorrente, em suas razões de recurso alega equívoco na desclassificação por não apresentar Anexo VIII, sob a justificativa de que o documento fora enviado dentro do prazo, requerendo reanálise e reconsideração da decisão.

#### **g) VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVPGADOS**

A sociedade alega equívoco na sua desclassificação sob a justificativa de que os anexos XII, XIII, XIV e XVI não apresentados, não eram obrigatórios, alegando ainda que a falta de cumprimento do edital por não efetuar diligência.

#### **h) VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A recorrente argumenta equívoco na avaliação dos documentos apresentados para o Quesito 3, ausência de diligência por parte da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos e inconsistência na pontuação de outras sociedades.

Requerendo ao final, pela reconsideração dos atestados com a devida atribuição da pontuação; reconhecimento do excesso de formalismo e inobservância por parte da Comissão pela ausência de diligência e retificação da pontuação do escritório Shcaira Advogados Associados.

#### **i) CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A sociedade interpôs Recurso sob o argumento de que os atestados apresentados para o Quesito 2 não foram apreciados, requerendo, portanto, que o recurso seja conhecido e provido com a reconsideração da pontuação atribuída, contabilizando os documentos apresentados.

#### **j) NELSON WILIANS ADVOGADOS**

A Recorrente alega que apresentou tempestivamente toda a documentação comprobatória exigida para cada um dos quesitos que compõem o Anexo II do Edital. Contudo, aduz que a pontuação atribuída ao quesito 7 encontra-se equivocada.

Alega ainda inconsistência na pontuação atribuída ao interessado CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS; e OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS.

Requerendo, por fim, reavaliação da pontuação do quesito 7.

#### **k) ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Considerando que a sociedade, apresentou um extenso recurso de 28 páginas, dificulta a transcrição, motivo pelo qual, em nossas palavras, transcrevemos os argumentos trazidos:

1- a pontuação atribuída aos quesitos 3 e 7;

2- a habilitação e pontuação da interessada Shcaira Advogados Associados quanto a ausência de autenticação do Contrato Social; Certidão da Fazenda Estadual Incompleta; Ausência de registro na OAB no balanço contábil; pontuação do quesito 7;

3- a habilitação e pontuação da interessada Carreira e Sartorello Advogados Associados quanto as certidões da OAB com pendências financeiras; Inconsistência na pontuação técnica do quesito 3 e 7;

4- pontuação da interessada Olimpio de Azevedo Advogados Associados quanto ao quesito 4 e 7;

5- pontuação do interessado Nelson Willians Advogados quanto ao quesito 2, 3 e 7;

6- pontuação do interessado Vigna Advogados Associados quanto ao quesito 7.

Por fim, conclui requerendo seja reconsiderada a decisão da Comissão que atribuiu as pontuações técnicas em sua Ata de Julgamento, de todas as licitantes mencionadas acima, nos termos das fundamentações supra.

#### **I) ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS**

Pleiteia a Recorrente pela revisão do Quesito 7 alegando que os diplomas apresentados não foram considerados, requerendo a sua análise e a correção da pontuação.

#### **m) GOMES ADVOGADOS**

No inconformismo de suas razões, a Recorrente inicialmente alega equívoco na pontuação atribuída ao quesito 2.

Na sequência, fundamenta o recurso na Lei Federal nº 14.133/2021 e, por fim, requer conhecimento e provimento do recurso com a revisão da pontuação do quesito 2, e, por consequência, reclassificação.

#### **n) OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS**

Considerando que o documento enviado pela sociedade veio bloqueado, com permissão apenas de impressão, com nossos destaques, a sociedade argumenta e solicita reconsideração nos quesitos 2 e 3 pugnando por:

1. Correção da pontuação do quesito 2 – de 02 pontos para 14 pontos;

2. Correção da pontuação do quesito 3 – de 04 pontos para 15 pontos; e

3. Alteração na soma total de 170 pontos para 193 pontos.

Diante de todo o exposto, se passa aos entendimentos.

### **IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

**4.1.** Em que pese as alegações feita pelas Recorrentes sobre irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos na condução desse procedimento auxiliar de contratação ao proceder a análise das documentações apresentadas pelas Recorrentes, algumas ponderações se fazem necessárias:

**4.1.1.** Ao participar de um certame ou procedimento auxiliar de contratação, que é o caso, ou seja, Credenciamento, por força da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios, a regra é que a licitante/interessada apresente todos os documentos corretamente em conformidade com as regras e prazo estabelecidas no edital.

**4.1.2.** O artigo 91, inciso X do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios e Art. 31, *caput*, da Lei Federal nº 13.303/2016 tratam do princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

**4.1.3.** Existem ainda também outros princípios que regem as contratações públicas. Como exemplo, a razoabilidade a administração deve agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

**4.1.4.** Com base nisso, entendendo essa relação entre os princípios, o Regulamento Interno – DSP e o Edital, abaixo transcritos, é que foi previsto a realização de diligências, visando privilegiar a competição mediante a manutenção dos interessados, evitando-se inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz de executar os serviços, por uma simples omissão ou erro, que podem ser verificados ou corrigidos, com o intuito de preservar a melhor proposta.

“**Artigo 14.** O Pregoeiro ou a Comissão de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse da DESENVOLVE SP e em qualquer fase da licitação, **promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo**, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios da DESENVOLVE SP, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo. [REGULAMENTO-DE-LICITACOES-CONTRATOS-ADMINISTRATIVOS-E-CONVENIOS\\_consolidado-final.pdf](#)”

“**24.8.** É facultada a Comissão de Credenciamento, em qualquer fase do credenciamento, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

**24.9.** Em qualquer fase, a Comissão de Credenciamento **deverá promover a correção dos vícios sanáveis, isto é, falhas, complementação de insuficiências ou correções de caráter formal** que possam ser sanados no curto prazo previsto no Edital e de forma simples, privilegiando o princípio da eficiência. [\\*Edital Credenciamento 02.2025.pdf](#)”

**4.1.5.** A Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos cabe a responsabilidade de administrar as fases do procedimento e conduzi-lo de forma célere. Aos participantes, cabe observar as regras e cumpri-las, fornecendo documentos hábeis a comprovar sua habilitação. A fase de análise de documentos não pode ficar refém de participantes. Como pode ser observado nos dispositivos supra, a diligência nos procedimentos de contratação é exclusivamente com fins de esclarecimentos e/ou complementação de informações de documentos já fornecidos cujas falhas são meramente formais, não sendo admissível como meio de beneficiar qualquer interessado a enviar documento fora de prazo previsto nas regras do edital, sob pena de ferir o princípio da isonomia, é o entendimento da Corte de Contas, vejamos:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”. (grifos nossos)

Nesse contexto, as Recorrentes questionam, especialmente, a ausência de diligência e a desclassificação por não apresentação dos anexos (declarações) sob o argumento principal de que estes, não eram tidos como obrigatórios. Sobre a diligência, tal ponto já foi superado no parágrafo anterior.

Entretanto, quanto ao argumento de não obrigatoriedade de apresentação dos anexos, aventados por quase todas as Recorrentes, consoante disposições editalícias taxativas, transcritas a seguir, tem sua obrigatoriedade de apresentação/entrega prevista expressamente até a data limite:

**4.4.** Solicitado o cadastro até o prazo limite estipulado no subitem 4.2 deste Edital, a licitante receberá um link de participação, no qual **deve anexar todos os documentos de habilitação** (jurídica, fiscal e técnica), **declarações** e documentos de pontuação previstos neste Edital.

(...)

## **5. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS**

**5.1.** Após o prévio cadastro e disponibilização do link pela DESENVOLVE SP, conforme item 4 deste Edital, a licitante **deverá anexar** os documentos de habilitação, de pontuação (classificatório) e **demais declarações**, devidamente preenchidas e assinadas, conforme previsto neste Edital e anexos.

**5.1.1.** Todos os documentos deverão ser anexados até a data limite de 18 (dezoito) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente a publicação do Edital.

**5.1.2.** Não será fornecido prazo adicional para envio da documentação. [\\*Edital Credenciamento 02.2025.pdf](#)

Observa-se que o edital é claro ao informar o dever de o interessado anexar todos os documentos necessários, inclusive, as declarações. Sobre esse ponto, é possível constatar desde logo, a partir da página 2 (sumário) que os “ANEXOS” correspondem exatamente as declarações exigidas e tidas como documentos de caráter complementar a habilitação, portanto, as alegações sobre a falta de informação e clareza sobre esse aspecto não prosperam, haja vista que as interessadas, se atentarem, minimamente, ao sumário e aos próprios anexos.

Ainda que se leve em consideração uma “desatenção” por parte dos interessados, levando em conta que ao menos UM anexo foi apresentado por cada participante, não é possível reconsiderar.

No mais, como já demonstrado, não pode a Administração Pública se valer da diligência para absorver documento não apresentado no prazo legal, pois se assim o fizesse, em obediência ao princípio da isonomia, deveria abrir diligência a todos os participantes para que pudessem complementar sua documentação.

Esta é a leitura que fazemos desses requisitos em Edital.

## **4.2. Da Conexão e Verossimilhança dos Recursos - ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS; SOTOPIETRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS; e VEZZI LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

De início, pela conexão dos argumentos aventados, relacionamos as Recorrentes **ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, SOTOPIETRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e VEZZI LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que trazem como ponto comum a desclassificação por não apresentação de Anexos (declarações).

Argumentam que a Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamento, descumpriu previsão editalícia por não promover diligência junto as sociedades, justificando aplicação de formalismo em excesso e que os Anexos (declarações) não eram obrigatórios.

Ocorre, que os argumentos aventados pela não apresentação dos anexos/declarações, não prosperam. O edital é taxativo quanto a obrigatoriedade de que todos os interessados **devem** apresentar até a data limite, todos os documentos, inclusive declarações, é o que dispõe o item 4.4 e 5.1 do Edital de Credenciamento Gepin.2 n° 002/2025, vejamos:

**4.4.** Solicitado o cadastro até o prazo limite estipulado no subitem 4.2 deste Edital, a licitante receberá um link de participação, no qual **deve anexar todos os documentos de habilitação** (jurídica, fiscal e técnica), **declarações** e documentos de pontuação previstos neste Edital.

(...)

**5.1.** Após o prévio cadastro e disponibilização do link pela DESENVOLVE SP, conforme item 4 deste Edital, a **licitante deverá anexar os documentos de habilitação, de pontuação (classificatório) e demais declarações**, devidamente preenchidas e assinadas, conforme previsto neste Edital e anexos.

**5.1.1.** Todos os documentos deverão ser anexados até a data limite de 18 (dezoito) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente a publicação do Edital.

**5.1.2.** Não será fornecido prazo adicional para envio da documentação.

Como pode ser observado, as declarações aqui referenciadas devem ser entendidas como sendo os anexos,

assim nomeados desde o sumário, não restando dúvidas quanto ao envio em conjunto com os demais documentos. Às Recorrentes não cabe a alegação de falha e/ou desconhecimento, isso porque, ao todo, o edital exigia a apresentação de 11 (onze) declarações, sendo que as Recorrentes apresentaram ao menos parcialmente as declarações contidas no edital.

No mais, nesse ponto, o edital é claro e objetivo quando disponibiliza as declarações, seguindo uma regra usual e de praxe utilizada em qualquer edital de qualquer órgão público e em todas as esferas, disponibilizando os modelos de declarações a serem entregues como anexos. Contudo, caso ainda restassem dúvidas a qualquer dos interessados, a esses é dada a oportunidade de elucidar as imprecisões através de pedido de esclarecimento.

Quanto a “ausência de diligência” por parte da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamento, cabe elucidar que a diligência serve para esclarecer e complementar vícios sanáveis oriundos de erros formais sobre documentação já apresentada. No caso em questão, não cabe fazer uso da diligência cujo objetivo é permitir ao interessado que seja juntado documento fora do prazo estabelecido, pois se assim o for, está a Instituição ferindo o princípio da isonomia. Se assim o fizesse, teria a Instituição que diligenciar com todos os demais participantes abrindo prazo para que todos possam fazer o mesmo.

Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso de documento não apresentado, incorre os interessados em desclassificação, nesse ponto, o edital também é taxativo:

**5.13. O não atendimento de qualquer das exigências do Edital, a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos, ressalvados os documentos para fins de classificação ou a sua apresentação de forma incorreta, com vícios, defeitos e intempestivos, implicará na inabilitação da sociedade para o credenciamento.**

(...)

#### **11. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO**

**11.1.** Após o encerramento do prazo de recebimento de documentação, a Comissão de Credenciamento analisará os documentos de credenciamento. **O credenciamento a que se refere este Edital será indeferido no caso de a participante ser julgada inabilitada, assim considerada aquela que NÃO atender às condições exigidas neste Edital ou não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, salvo os documentos elencados nos quesitos de classificação, ou os apresentar com adulterações, falsificações, emendas ou rasuras, ou ainda, com seu prazo de validade vencido.

(...)

**11.7.** Da análise da documentação apresentada pelos interessados **resultará:**

(...)

**11.7.2.** No indeferimento do pedido de credenciamento da Sociedade de Advogados que **descumprir quaisquer exigências e/ou não apresentar qualquer um dos documentos exigidos**, salvo os documentos elencados nos quesitos de classificação ou os apresentar em desacordo com o aludido neste Edital, exceto se concedido prazo para complementação de informações, conforme previsto no Edital, ocasião em que o indeferimento será postergado para depois de oportunizada a juntada complementar.

**11.8.** O pedido de credenciamento que **não atender quaisquer das exigências e/ou não apresentar qualquer um dos documentos requisitados**, salvo os documentos para fins de classificação, **será desconsiderado e a sociedade de advogados considerada desclassificada e inabilitada** para fins desta prestação de serviços.

Ou seja, no caso de documento ausente, não cabe a CPJC se valer da diligência para beneficiar qualquer das empresas para completar a documentação enviando documento fora do prazo.

Diante das informações contidas, a vista dos esclarecimentos prestados e das regras do edital e da legislação que o regem, permanecem inalteradas os motivos que ensejaram a desclassificação das Recorrentes aqui citadas.

### **4.3. BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A Recorrente fora desclassificada motivada por descumprimento do item 10.4 do Termo de Referência do referido edital em comento.

Em suas razões de inconformismo a Recorrente alega equívoco sob a justificativa de que a sociedade não possui sede e/ou filial no Estado de São Paulo e, portanto, a vista do Esclarecimento nº 01/2025 e sua vinculação do Edital, não descumpriu nenhuma das exigências, tendo em vista que a obrigatoriedade de cumprimento do item 10.4 estaria vinculada apenas as sociedades que tenham filial e/ou sede no Estado de São Paulo.

Ocorre que em cumprimento ao item 6 do Edital e item 10 do TR (habilitação jurídica), a Recorrente, em seu arquivo de 523 (quinhentos e vinte e três) páginas, juntou a partir da pág. 8 o Contrato Social Consolidado, no qual consta no parágrafo 2º da Cláusula 1ª o endereço da sede e suas respectivas filiais, dentre as quais, consta filial no Estado de São Paulo. Vejamos:

**BARRETO/DOLABELLA**  
ADVOCADOS



**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSOLIDADO**

**CAPÍTULO I  
DA RAZÃO SOCIAL E SEDE**

**Cláusula 1ª - A Sociedade girará sob a razão social de BARRETO E DOLABELLA ADVOCADOS ASSOCIADOS.**

**Parágrafo 1º: O falecimento do sócio que tenha dado o nome à Sociedade não implicará na alteração de sua denominação social.**

**Parágrafo 2º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Brasília, com escritório principal no SCN Quadra 2 Bloco A, Sala 303, Edifício Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900; e filiais nos seguintes endereços: 1) Escritório de Montes Claros/MG, sediado na rua Correia Machado, nº 1025, Ed. Premier Center, Sala 1103, bairro Centro, CEP nº 39400-090; 2) Escritório de Belo Horizonte/MG, sediado na rua Pernambuco, nº 1389, Sala 6-P, bairro Funcionários, CEP 30.130-151; 3) Escritório de Maceió/AL, sediado na Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, nº 625, Ed. The Square Office, Sala 523, bairro Jatiúca, CEP nº 57.036-000; 4) Escritório de Campo Grande/MS, sediado na Av. Afonso Pena, nº 5.723, Ed. Evolution Business Center, Sala 802, bairro Royal Park, CEP nº 79031-010; 5) Escritório de Goiânia/GO, sediado na Rua 1, nº 928, Qd. B7, Lt. 79, Sl. 804, Ed. Wall Street Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-040 - Telefone: (62) 3922-4500; 6) Escritório de São Luís/MA, sediado na Av. do Vale Q-29, N-13, Ed. Zircônio, Salas 1006 e 1007, Bairro Jardim Renascença - CEP 65.075-820, Telefone: (98) 3302-1558; 7) Escritório de Palmas/TO, sediado 603 Sul, Alameda 04, QI O, Lote 09, CEP 77016-524; 8) Escritório de Boa Vista/RR, sediado na na Av. Presidente Dutra, nº 96-A, bairro Aparecida, CEP 69.306-350; 9) Curitiba/PR, sediado Av. Cândido de Abreu, 776, 8º andar - Edifício World Business CEP 80.530-000; 10) Araguaína/TO, Av. José de Brito Soares, Lt. 05, Qd.X-22, SL.03, Stº Ahnanguera, CEP: 77818-530; 11) Vitória/ES, Rua das Palmeiras, 795, Ed. Palm Center, sala 908, Santa Lúcia, CEP 29056210 12) Cuiabá/MT, na rua Comandante Costa nº 1649, Centro Sul, CEP 78.020-400; 13) Porto Velho/RO, na rua Almirante Barroso 1640 - 1º andar sala 101, prédio Agroboy, bairro Santa Bárbara, CEP: 76.804-203; 14) Em Manaus/AM, na Av. Rio Jutal, 670 - Nossa Sra. das Graças, Manaus - AM, CEP:69053-020; 15) Rio Branco/AC, na rua Alexandre Farhat, 299 José Augusto Cep: 69900-779; 16) Aracaju/SE, na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral nº 2100, JFC - Trade Center, Sala 1108, Jardins, CEP 49.026- 010; 17) Em Salvador/BA, na Avenida da França nº 393, 2º Andar, Comércio, CEP 40.010-000; 18) Em São Paulo/SP, na rua Estela nº515, Conjunto 112, Bloco D, CEP: 04.011-904; 19) Em Belém/PA, Travessa Rui Barbosa, 897 - Entrada pela Boaventura anexo 02 - Reduto, CEP 66053-260 20) Em Macapá/AP, Avenida Antônio Coelho de Carvalho, sala 2A, Cetral, CEP 68.900-015.**

Desta forma, em atenção ao princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e observância as regras editalícias, diante da informação contida no contrato social e não apresentação do documento de comprovação regularidade perante a OAB/SP, fica mantida e inalterada a desclassificação da sociedade **BARRETO E DOLABELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

#### **4.4. BOSCO, BIEN, PARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

A Recorrente alega incorreções na análise aferida pela Comissão Permanente de Julgamentos de Credenciamentos, afirmando que todos os documentos que deram causa a desclassificação foram enviados, juntando "prints" de tela para comprovar o envio.

Em detida análise dos argumentos aventados no recurso, esta CPJC passou a averiguar o passo a passo desde a disponibilização do link a Recorrente até a avaliação dos arquivos enviados e, de fato, notou-se que todos os documentos que deram causa a desclassificação, foram devidamente enviados dentro do prazo previsto no edital, estando válidos e vigentes a época do envio.

Portanto, todos argumentos refutados pela Recorrente assistem razão, motivo pelo qual, deve ser admitida no quadro classificatório dos escritórios credenciados.

#### **4.5. ROBERTO BRUNO ADVOCACIA**

A Recorrente alega incorreções na análise aferida pela Comissão Permanente de Julgamentos de Credenciamentos, afirmando que os documentos que deram causa a desclassificação foram enviados, juntando "prints" de tela para comprovar o envio e argumenta que os anexos são eram exigência do edital, justificando a ausência destes documentos.

Esta CPJC, em atenção e zelo, primando pela lisura do processo, reanalisou todos os documentos enviados pela sociedade **ROBERTO BRUNO ADVOCACIA**, observando que, de fato, em partes, assiste razão a Recorrente, vez que os documentos dos itens 8.1.2; 10.1.1; 10.1.2; 10.1.3; 10.1.4; 10.1.5; 10.1.6; 10.2; e 10.6; foram devidamente enviados dentro prazo.

No que se refere aos argumentos sobre exigência de que as sociedades participantes tenham sede e/ou filial no Estado de São Paulo, as afirmações não se sustentam, isso porque o item 12.3 do edital prevê expressamente que os requisitos do Anexo II – Dos Documentos de Pontuação, que englobam a existência de sede e/ou filial, são exclusivamente para fins de pontuação e classificação, não desabonando como critério de habilitação nenhum dos interessados em integrar o credenciamento. A controvérsia apontada pela Recorrente, foi ponto de esclarecimento divulgado no sítio eletrônico da Desenvolve SP elucidando tal questão, afastando qualquer conflito sobre esse apontamento em específico.

A respeito deste tema, em obediência ao princípio da vinculação ao Edital, cuja matéria foi ponto de questionamento (Esclarecimento nº 001/2025) e sua vinculação ao edital em referência, tendo em vista que a sociedade Recorrente não possui sede e/ou filial no Estado de São Paulo, não se aplica a comprovação do item 10.4.

Por fim, sobre a não apresentação dos Anexos, não prosperam os argumentos da Recorrente.

O edital é taxativo quanto a obrigatoriedade de que todos os interessados **devem** apresentar até a data limite, todos os documentos, inclusive declarações, vejamos:

**5.13. O não atendimento de qualquer das exigências do Edital, a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos, ressalvados os documentos para fins de classificação ou a sua apresentação de forma incorreta, com vícios, defeitos e intempestivos, implicará na inabilitação da sociedade para o credenciamento.**

(...)

**4.4.** Solicitado o cadastro até o prazo limite estipulado no subitem 4.2 deste Edital, a licitante receberá um link de participação, no qual **deve anexar todos os documentos de habilitação (jurídica, fiscal e técnica), declarações** e documentos de pontuação previstos neste Edital.

(...)

**5.1.** Após o prévio cadastro e disponibilização do link pela DESENVOLVE SP, conforme item 4 deste Edital, a licitante **deverá anexar os documentos de habilitação, de pontuação (classificatório) e demais declarações**, devidamente preenchidas e assinadas, conforme previsto neste Edital e anexos.

**5.1.1. Todos os documentos deverão ser anexados até a data limite** de 18 (dezoito) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente a publicação do Edital.

**5.1.2. Não será fornecido prazo adicional para envio da documentação.**

Como pode ser observado, as declarações aqui referenciadas devem ser entendidas como sendo os anexos, assim nomeados desde o sumário, não pairando dúvidas quanto a apresentação em conjunto com os demais documentos. Às Recorrentes não cabe a alegação de falha e/ou desconhecimento, isso porque, ao todo, o edital exigia a apresentação de 11 (onze) declarações, sendo que as Recorrentes apresentaram ao menos parcialmente as declarações contidas no edital.

No mais, nesse ponto, o edital é claro e objetivo quando disponibiliza as declarações, seguindo uma regra usual e de praxe utilizada em qualquer edital de qualquer órgão público e em todas as esferas, disponibilizando os modelos de declarações a serem entregues como anexos. Contudo, caso ainda restassem dúvidas a qualquer dos interessados, a esses é dada a oportunidade de elucidar as imprecisões através de pedido de esclarecimento.

Superado todos os pontos, fica mantida a desclassificação da Recorrente em razão da não apresentação de requisitos tidos como obrigatórios no edital.

#### **4.6. VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A Recorrente alega equívoco da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamento por desconsiderar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados para atendimento ao Quesito 3 do Anexo II – Documentos de Pontuação Técnica.

Acontece que a Recorrente se utilizou dos mesmos ACT's apresentados para o Quesito 2, para também pontuar no Quesito 3. Desta forma, embora ambos os quesitos se refiram a apresentação de atestados de capacidade técnica, os Quesitos 2 e 3 se distinguem, o primeiro foi dirigido expressamente a comprovação de prestação de serviços a instituições financeira, já o segundo (quesito 3) destinado a pessoas jurídicas não classificadas como instituição financeira.

A somatória indicada na nota explicativa do Quesito 3 não está relacionada a soma do Quesito 2 com o Quesito 3, mas apenas aos ATC's apresentados para este quesito, não sendo admissível o mesmo

documento para ambas as pontuações, se assim fosse o edital teria previsto.

No que diz respeito as alegações quanto a “ausência de diligência” por parte da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, como outra já mencionado, cabe elucidar que a diligência é meio pelo qual a Administração Pública se vale para esclarecer e complementar vícios sanáveis oriundos de erros formais sobre documentação já apresentada. No caso em questão, não há margem para se fazer uso da “diligência”, se assim o fizesse, estaria permitindo a inclusão de documento não enviado no prazo previsto.

Embora a diligência possa ser entendida como meio de sanear insuficiência de documento já apresentado, neste caso, não se trata de complementação ou meramente correção de erro formal, mas sim, da possibilidade de abrir margem para apresentação de documento não incluso. Ainda nesse viés, estaria a Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos abrindo precedente de que, basta ao interessado/licitante juntar qualquer documento, que posteriormente sob o argumento de diligenciar, a Administração Pública permitirá o envio correto, o que não pode e não deve acontecer em observância e obediência ao princípio da isonomia.

No mais, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso de documento não apresentado ou apresentado de forma incorreta, sujeitam-se os interessados em desclassificação, nesse ponto, o edital é taxativo:

**5.13. O não atendimento de qualquer das exigências do Edital, a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos, ressalvados os documentos para fins de classificação ou a sua apresentação de forma incorreta, com vícios, defeitos e intempestivos, implicará na inabilitação da sociedade para o credenciamento.**

(...)

#### **11. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO**

**11.1.** Após o encerramento do prazo de recebimento de documentação, a Comissão de Credenciamento analisará os documentos de credenciamento. **O credenciamento a que se refere este Edital será indeferido no caso de a participante ser julgada inabilitada, assim considerada aquela que NÃO atender às condições exigidas neste Edital ou não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, salvo os documentos elencados nos quesitos de classificação, ou os apresentar com adulterações, falsificações, emendas ou rasuras, ou ainda, com seu prazo de validade vencido.

(...)

**11.7.** Da análise da documentação apresentada pelos interessados **resultará:**

(...)

**11.7.2.** No indeferimento do pedido de credenciamento da Sociedade de Advogados que **descumprir quaisquer exigências e/ou não apresentar qualquer um dos documentos exigidos**, salvo os documentos elencados nos quesitos de classificação ou os apresentar em desacordo com o aludido neste Edital, exceto se concedido prazo para complementação de informações, conforme previsto no Edital, ocasião em que o indeferimento será postergado para depois de oportunizada a juntada complementar.

**11.8.** O pedido de credenciamento que **não atender quaisquer das exigências e/ou não apresentar qualquer um dos documentos requisitados**, salvo os documentos para fins de classificação, **será desconsiderado e a sociedade de advogados considerada desclassificada e inabilitada** para fins desta prestação de serviços.

Logo, no caso de documento apresentado de modo incorreto, não cabe a CPJC se valer da diligência para beneficiar qualquer das empresas permitindo o envio correto de algum documento.

Por fim, a Recorrente aduz que a sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** teve a nota técnica de um subquesito do Quesito 7, acima do limite determinado pelo próprio edital. Frente a essa informação, a CPJC reavaliou a planilha de pontuação da sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que após analisar, identificou o equívoco, providenciando de imediato as alterações necessárias.

Assim, diante das informações contidas, a vista dos esclarecimentos prestados e das regras do edital e da legislação que o regem, esta Comissão decide por JULGAR PARCIALMENTE procedente o Recurso interposto pela sociedade VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS reconhecendo a procedência quanto ao item C e julgando improcedente os demais.

#### **4.7. CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Em sua tese argumentativa, a Recorrente, ao impugnar a decisão divulgada pela Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, trouxe as seguintes justificativas como argumentos de seu inconformismo:

1. Alegação de não apreciação, por parte da Comissão responsável, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente;
2. Preenchimentos dos requisitos exigidos pelo edital, em especial quanto ao Anexo II alínea “C” e Anexo IV – Modelo de atestado de capacidade técnica;
3. Afirmação de que os atestados técnicos comprovam o exigido em relação à “prestação satisfatória de serviços de advocacia de natureza contenciosa”; e
4. Formalismo excessivo em relação aos requisitos do edital.

Nessa perspectiva, a Recorrente afirma que caberia, ao menos, 11 pontos adicionais ao que foi auferido pela Comissão de licitação.

Alega ainda que, conforme a alínea “C”, do Quesito 2, Anexo II – Dos documentos de pontuação Técnica, foi comprovada o preenchimento do que é exigido, em rigor quanto à “**prestação satisfatória de serviços de advocacia de natureza contenciosa**”.

Desse modo, afirma que estes todos os elementos obrigatórios, foram plenamente satisfeitos, conforme o que se exige do Anexo II já citado. Contudo, pontua que há um “excesso de formalismo”, em relação ao que é exigido no edital, e que a ausência dessas informações não descaracterizaria a comprovação técnica da recorrente na devida execução dos serviços de natureza jurídica, de modo a concluir que os serviços já prestados podem ser enquadrados como “recomendável” – como exposto na peça recursal da recorrente – e que, por este motivo, esses atestados deveriam ser pontuados no quesito 2.

De início, destacamos que o atestado apresentado da ABDI não consta qualquer descrição sobre a área de atuação na prestação de serviço. Apesar de fazer menção que o serviço foi prestado de modo satisfatório, o atestado não informa sequer se as ações protocoladas são ao menos de natureza do contencioso cível. Dessa forma, considerando o objeto do contrato e a natureza da prestação dos serviços a serem efetuadas pelos futuros contratados (contencioso de massa em recuperação de crédito), o atestado apresentado da ABDI não atende os requisitos mínimos necessários.

Nessa toada, se faz necessário esclarecer que o Quesito 2 e o Quesito 3, apesar abordarem critérios de pontuação para apresentação de atestados de capacidade técnica, não se relacionam. Explicamos, o Quesito 2 está diretamente ligado aos atestados emitidos por instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central. Já o Quesito 3, deve ser entendido como aqueles atestados emitidos por pessoa jurídica não reconhecida como instituição financeira, não sendo possível, dessa forma, apresentar os mesmos atestados para pontuar no quesito 2 e no quesito 3, se assim o fosse, o edital seria claro sobre este ponto.

Nesse sentido, não logra êxito o argumento da Recorrente para fazer do previsto no item 9.2 do instrumento convocatório. A expressão “os atestados poderão cumular as informações necessárias para comprovação dos quesitos de pontuação...” não deve ser entendida como acúmulo de um quesito para o outro, mas sim, dentro de cada quesito em si nas suas respectivas subdivisões.

Assim, prezando pela lisura do processo, é que esta Comissão buscou observar os princípios que regem os procedimentos de contratação da Administração Pública, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório e tratamento isonômico. É o que nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho, no item 16.2 – A questão da isonomia, da obra “curso de direito administrativo – 16ª edição 2025, traz o seguinte recorte:

*[...] Ressalvadas as preferências autorizadas normativamente, não se admite a imposição de exigências distintas aos licitantes. **A isonomia impõe que sejam adotados os mesmos critérios de participação ou de decisão no curso do procedimento licitatório**, observadas distinções que sejam proporcionais às peculiaridades do licitante.*

Logo, não há espaço para a arguição de excesso de formalismo, mas tão somente do tratamento igualitário entre todos os interessados do credenciamento em voga. O formalismo que há no processo em questão é apenas o necessário em respeito aos pressupostos constitucionais, como também aos princípios já citados, o que traz, antes de tudo, segurança jurídica, pois, ao estabelecer previamente, as regras do processo, com seu rigor necessário, irão garantir que não tenha nenhuma irregularidade entre os participantes.

Isto posto, conheço do recurso interposto, recebo por tempestivo, para no mérito conceder provimento parcial, retificando a classificação dos atestados apresentados para o Quesito 2 realocando o enquadrando do subquesito 2 para o subquesito 1, **sem alteração no quadro final da pontuação**.

#### **4.8. NELSON WILIANS ADVOGADOS**

A sociedade recorre indagando o resultado da Ata de Julgamento, pleiteando reconsideração e majoração de

sua pontuação, em especial ao Quesito 7. Argumenta que o cálculo de pontuação do referido quesito deve ser considerado em sua totalidade como sendo 74 (setenta e quatro) pontos, demonstrando quantas e quais as titulações foram apresentadas para cumprimento ao Quesito 7.

Diante das argumentações, a Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos providenciou reanálise dos documentos apresentados para o Quesito 7. Dada a apuração constatou-se a necessidade de retificar a pontuação da sociedade **Nelson Wilians Advogados**, em observância aos preceitos do edital, tendo em vista que assiste razão quanto ao equívoco cometido na avaliação dos diplomas/certificados apresentados.

No mesmo sentido, a Recorrente aduz “excesso” de pontuação no Quesito 7 das sociedades **Carreira e Sartorello Advogados Associados** e **Olimpio de Azevedo Advogados** ultrapassando o limite estabelecido pelo próprio edital.

Sobre esse tema, o edital assim preconiza:

Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	01 ponto para cada diploma/certificado, limitado a 05 pontos
--	---	--

Acontece que, em atenção aos apontamentos da Recorrente, ao compulsar os documentos apresentados pela sociedade Olimpio de Azevedo para averiguar a pontuação atribuída, a Comissão constatou que a citada sociedade, assim como a Recorrente, teve diplomas/certificados não considerados/analísado e que, portanto, tomando conhecimento em razão da reavaliação dos documentos do Quesito 7, buscando preservar a lisura do processo, deve a Comissão atribuir a sociedade Olimpio de Azevedo Advogados a correta pontuação. Ainda que os argumentos da Recorrente se prestem a questionar a limitação de um subquesito, à Comissão cabe o dever de reanalisar detidamente com vista a não restar dúvidas, bem como com o intuito de providenciar as correções que se fizerem necessárias.

Sobre esse tema, cumpre ressaltar que a Administração Pública tem por obrigação observar os preceitos legais e constitucionais, resguardando as condições estabelecidas no edital, especialmente os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, em face do aqui exposto, recebo o recurso interposto, conheço por tempestivo, para no mérito conceder provimento, providenciando no Quesito 7 as seguintes retificações: (i) **Nelson Wilians Advogados** para 74 (setenta e quatro) pontos; **Carreira e Sartorello Advogados Associados** para 65 (sessenta e cinco) pontos; e **Olimpio de Azevedo Advogados** para 105 (cento e cinco) pontos.

#### 4.9. ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pugnou a Recorrente pela reconsideração quanto a pontuação que lhe fora atribuída sobre os quesitos 3 e 7, motivado pelos argumentos de que a Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamento desconsiderou os atestados apresentados para o Quesito 3. Quanto aos argumentos apresentados que contestam a pontuação do Quesito 7, a Recorrente alega equívoco na análise avaliando em determinados casos que a especialização Lato Sensu na área de Direito Bancário/Empresarial/Recuperação de Crédito tem peso menor em comparação a uma titulação em Stricto Sensu, desrespeitando assim princípios e regras editalícias.

Em ato contínuo, contesta a análise documental e a pontuação das sociedades: **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**; **CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**; **OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS**; **NELSON WILIANS ADVOGADOS**; **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

· A respeito da letra A e B do item I sobre os Quesitos 3 e 7, passamos a análise.

A respeito do Quesito 3 cumpre destacar que a Recorrente se utilizou dos mesmos ACT's do Banco do Brasil destacados, apresentados também para o Quesito 2, para também pontuar no Quesito 3. Desta forma, embora ambos os quesitos se refiram a apresentação de atestados de capacidade técnica, os Quesitos 2 e 3 se distinguem, o primeiro foi dirigido expressamente a comprovação de prestação de serviços a instituições financeira, já o segundo (quesito 3) destinado a pessoas jurídicas não classificadas como instituição financeira.

A somatória indicada na nota explicativa do Quesito 3 não está relacionada a soma do Quesito 2 com o

Quesito 3, mas apenas aos ATC's apresentados para este ou àquele quesito, não sendo admissível o mesmo documento para ambas as pontuações, se assim fosse o edital teria previsto. Sendo assim, os argumentos não prosperam, mantendo-se inalterada a avaliação dos quesitos 2 e 3.

Dando sequência, faz-se necessário esclarecer a Recorrente, a clareza do edital quando dispõe “*no caso de apresentação de múltiplos diplomas/certificados sobre o mesmo advogado será considerado o de maior titulação*”.

Ora, se nesse ponto foi esclarecido “maior titulação”, é dever da CPJC analisar e considerar a “maior titulação”. Se o critério para atribuir maior pontuação fosse “em caso de apresentação de múltiplos diplomas sobre o mesmo advogado, será considerado a especialização na área fim (direito bancário/empresarial/recuperação de crédito)”, assim teria sido determinado.

Como argumentado por esta e outras Recorrentes, os esclarecimentos e respostas às impugnações se vinculam ao edital e nesse ponto, há concordância. No esclarecimento nº 001/2025, a CPJC deixa claro a quem possa interessar que “*(...) quais e quantos certificados de titulação acadêmica serão apresentados, fica a critério da sociedade*”. Desta forma, é dever de qualquer interessado verificar qual a melhor forma de apresentar os documentos, analisando nesse caso, quais as titulações poderiam apresentar para a obtenção do maior número de pontos possíveis.

Não há nesse e em qualquer outro ponto do edital medidas cujo objetivo sejam restringir a participação de qualquer interessado, especialmente no Quesito 7, tanto o é, sabendo que em grau de importância uma titulação *Stricto Sensu* a nível de doutorado é superior, que a estes foram atribuídas pontuação maior. Dessa forma, em observância ao princípio da isonomia e, especialmente, o da vinculação ao instrumento convocatório, a titulação a ser considerada do sócio Nei Calderon é a de *Stricto Sensu* em nível de doutorado com a devida atribuição dos pontos consoante as regras do edital (40 pontos).

Quanto a pontuação da titulação de MBA na área fim do edital do sócio Marcelo Rocha, assiste razão a Recorrente, ao consultar a documentação e planilha, constatou-se que houve falha na somatória, deixando de considerar a pontuação correta para esta titulação, o que fora prontamente retificado atribuindo a pontuação devida (20 pontos).

Dando prosseguimento, a Recorrente traz diversos apontamentos a respeito da sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** dentre os quais, argumenta a validade do Contrato Social por falta autenticação, considerado inválida a habilitação da sociedade por descumprimento das regras do edital e, por consequência, pleiteia pela desclassificação.

Sobre esse tema, esclarecemos que ultrapassada a fase inicial de análise e classificação, foi obtida a classificação provisória dos escritórios credenciados, e sendo a sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** um dos possíveis habilitados, a Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, agindo de acordo com o ordenamento que rege os procedimentos de contratação pública, ponderou por tomar a providência de conferir a autenticidade do Contrato Social apresentado pela sociedade contestada através de consulta no sítio eletrônico do ICP a fim conferir a veracidade do documento por meio do código de autenticidade inserido no rodapé das páginas do contrato social. Tendo em vista que o referido documento foi apresentado a tempo e modo e pela sua essência traz indícios de validade e veracidade, esta Comissão em observância aos princípios do formalismo moderado e razoabilidade e, considerando ainda tratar-se de uma condição pré-existente desde a fase inicial do procedimento de credenciamento, julgou válido o documento mantendo a sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apta a integrar o rol de escritórios habilitados e classificados.

No que se refere ao uso do formalismo moderado, cabe esclarecer que esta Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamento analisou sob todas as óticas os argumentos apresentados por outras recorrentes, e este caso se difere dos demais porque não se trata de **novo documento**, mas tão somente da oportunidade de este ser reapresentado sem vício, tendo em vista estarmos diante de mero erro formal e não da matéria. Inclusive, ressalta-se que não houve oportunidade a sociedade Shcaira Advogados Associados para que se apresente o documento sem vício, mas sim o uso por parte da Comissão do dever de verificar a autenticidade do documento.

Destacamos a disposição do item 10.7 do Edital em epígrafe, o qual preceitua como condição à assinatura do contrato a comprovação da regularidade de todos os documentos de habilitação.

Importante frisar que outras sociedades credenciadas e classificadas também apresentaram o contrato social sem autenticação e tiveram sua habilitação mantida; que o ICP é a assinatura digital oficial reconhecida pelo GOV.BR podendo ser um meio utilizado para verificação de autenticidade.

Dando azo as informações até então apresentadas, cumpre evidenciar o disposto no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da união quanto tema:

“A **prova de autenticidade** dos documentos **poderá ser feita por meio de** apresentação de original ao agente público ou de **declaração de autenticidade por advogado**. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas. Se houver, no entanto, inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas.

Após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração para:

- a) **Complementar informações de documentos já apresentados, e desde que necessária para apurar fatos existente à época da abertura do certame;** ou
- b) Para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas **falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).” (grifos nossos) ([Licitações-e-Contratos-Orientações-e-Jurisprudência-do-TCU-5a-Edição-29-08-2024.pdf](#))

Por fim, a sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou declaração atestando validade e veracidade sobre os documentos de habilitação jurídica apresentados.

No que se refere ao apontamento sobre a regularidade perante a Fazenda Estadual, não prospera razão os argumentos da Recorrente, a sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou o comprovante de regularidade com fazenda estadual referente a dívidas não inscritas com validade de 6 meses a contar de sua emissão, referido documento só é possível de ser emitido nos casos em que não há débito inscrito. No mais, em caso de dívida cadastrada, a mesma pode ser constatada através do CADIN cuja regularidade é requisito obrigatório como condicionante para assinatura do contrato, nos termos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios da Desenvolve SP, cuja consulta fica a cargo da Instituição. Além disso, a sociedade apresentou declaração de autenticidade e veracidade para todos os documentos de regularidade fiscal cujas consultas são todas públicas.

A respeito da ausência de registro na OAB do balanço contábil da sociedade **Shcaira Advogados Associados**, consoante as regras do edital, não há previsão de que o documento deve ser registrado no respectivo conselho de classe. Se valendo da previsão legal trazida pela própria Recorrente, destacamos:

**Art. 9º** Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, **podem** ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V. <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/112-2006/>

Logo, como pode ser observado pela leitura do artigo acima transcrito, o registro do livro contábil no Conselho Seccional competente é uma faculdade da sociedade e não uma obrigação. Ademais, a área técnica da Desenvolve SP não constatou qualquer irregularidade nos documentos de qualificação econômica da sociedade Shcaira Advogados Associados.

Ainda sobre os apontamentos trazidos sobre a sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, aduz que a nota técnica do Quesito 7 foi atribuída acima do limite determinado pelo próprio edital. Frente a essa informação, a CPJC reavaliou a planilha de pontuação da sociedade **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que após analisar, identificou o equívoco, providenciando de imediato as alterações necessárias.

Dito isso, passamos a análise dos argumentos aventados a respeito do credenciamento e classificação da sociedade **CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Num primeiro momento, a Recorrente aponta irregularidade no credenciamento da sociedade Carreira e Sartorello em razão da informação de inadimplência junto a tesouraria da OAB/CE e OAB/GO dos sócios Dirceu e Adilson. Conquanto o edital tenha sagrado como requisito de habilitação a regularidade da sociedade

e não de seus sócios e associados, destes, restou a obrigação de apresentar Certidão Negativa de Condenação em Processo Disciplinar.

No mais, as certidões colacionadas pela própria Recorrente assentam a informação de que não há qualquer registro de impedimento para o exercício da advocacia dos advogados Dirceu e Adilson. Portanto, não assiste razão quanto a esse ponto, os argumentos da Recorrente.

A respeito da pontuação do Quesito 3, ao analisarmos os apontamos da Recorrente, quanto a planilha da sociedade Carreira e Sartorello, esclarecemos:

1. A sociedade apresentou ao todo 11 atestados de capacidade técnica, dos quais somente 10 foram considerados.
2. Os ACT's foram classificados de forma equivocada dentro do Quesito 3 (categoria destinada aos atestados emitidos por pessoa jurídica não reconhecida como instituição financeira);
3. Identificado o equívoco, os ACT's foram classificados na categoria correta (Quesito 2 – atestados emitidos por instituições financeiras reconhecidas pelo BC).

Sendo elucidado esses pontos, reclassificados os ACT's da sociedade Carreira e Sartorello, mantém-se inalterada a pontuação.

Quanto a nota do Quesito 7, alega a Recorrente que foi atribuída pontuação acima do limite determinado pelo próprio edital. Frente a essa informação, a CPJC reavaliou a planilha de pontuação da sociedade **CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que após analisar, identificou o equívoco, providenciando de imediato as retificações necessárias.

Superado os apontamentos acima, passamos aos argumentos acerca da classificação e pontuação da sociedade **OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS**, a Recorrente argumenta que da relação de advogados apresentada para atendimento ao Quesito 4, não foram comprovados o vínculo de 9 (nove) advogados relacionados. Contudo, nos arquivos enviados através do link disponibilizado, e dentro do prazo, a sociedade **OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS** apresentou a comprovação de 55 (cinquenta e cinco) advogados associados, todos com contratos averbados na OAB. Ainda que a relação disponibilizada seja diferente da comprovação efetiva, não há descumprimento das regras do edital. Portanto, a pontuação do Quesito 4 mantém-se inalterada.

A respeito da atribuição de pontos para o Quesito 7, diante das informações apresentadas, a CPJC reavaliou a planilha de pontuação e após analisar, identificou o equívoco, providenciando de imediato a retificação do subquesito que limita a 5 (cinco) pontos a comprovação de pós-graduação lato sensu em área jurídica. Contudo, em atenção aos apontamentos da Recorrente, ao compulsar os documentos apresentados pela sociedade Olimpio de Azevedo para averiguar a pontuação atribuída, a Comissão constatou que a citada sociedade, assim como a Recorrente, teve diplomas/certificados não considerados/analísado e que, portanto, tomando conhecimento em razão da reavaliação dos documentos do Quesito 7, buscando preservar a lisura do processo, deve a Comissão atribuir a sociedade **Olimpio de Azevedo Advogados** a correta pontuação. Ainda que os argumentos da Recorrente se prestem a questionar a limitação de um subquesito, à Comissão cabe o dever de reanalisar detidamente com vista a não restar dúvidas, bem como com o intuito de providenciar as correções que se fizerem necessárias.

Sobre esse tema, cumpre ressaltar que a Administração Pública tem por obrigação observar os preceitos legais e constitucionais, resguardando as condições estabelecidas no edital, especialmente os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Dando sequência, passamos a analisar os argumentos apresentados sobre o credenciamento e classificação da sociedade **NELSON WILIANS ADVOGADOS**.

A Recorrente aponta descumprimento do ACT apresentado pela sociedade **Nelson Wilians Advogados** alegando ausência de manifestação expressa quanto a “prestação de serviços de forma satisfatória”. Ocorre que nesse ponto, a CPJC em respeito e observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade julgou os ACT's apresentados por esta e outras interessadas como sendo suficientes, inclusive, ACT's apresentados pela própria Recorrente, como por exemplo, Banco BMG e Banco do Brasil datado de 21/08/2019, os quais também não expressam a satisfatoriedade da prestação de serviços. Desta forma, entendemos ser um ponto superado.

No que se refere as alegações sobre a pontuação do Atestado de Capacidade Técnica do Banco Digi+, esta Comissão acredita que houve equívoco na avaliação da Recorrente, já que o referido atestado foi enquadrado na categoria do Quesito 2 como “instituição financeira com mínima de 3.000 processos”, não havendo retificações a serem providenciadas.

Prosseguindo, a Recorrente contesta a pontuação do Quesito 7 frisando:

(i) falha no enquadramento da titulação do advogado Angello Ribeiro Ângelo, por consequência, pontuação em desacordo. Diante das informações, em reanálise dos certificados/diplomas e vínculo com a sociedade, a Comissão identificou os pontos que mereciam revisão, providenciando as retificações necessárias;

(ii) falta de comprovação de vínculo do advogado Wanderson Marques Cavalcante com a sociedade Nelson Wilians Advogados, todavia, em reanálise a documentação identificamos o contrato de prestação de serviços devidamente averbado na OAB/PA, não prosperando nesse ponto as alegações da Recorrente;

(iii) que o diploma da advogada Bianca Carina Lobo Ferreira não deve ser considerado pois não é reconhecido pelo MEC. Porém, **o diploma não foi pontuado**, logo, **não carece de revisão**;

(iv) Que dentre as certificações da advogada Fabia Duarte Ferreira de MBA em Auditoria e de Pós-Graduação Lato Sensu na área empresarial, somente uma deve prevalecer. Contudo, de acordo com as regras do edital, havendo múltiplos diplomas sobre o mesmo advogado, será considerado o de maior titulação e no caso, ambos têm equivalência de Lato Sensu e por serem áreas distintas, foram considerados, sendo revisto e observado a limitação de pontos para os subquestos e a limitação total do Quesito 7.

Em síntese, em razão da reanálise e do recurso interposto pela própria contestada, a nota final do Quesito 7 da sociedade Nelson Wilians Advogados foi majorada para 74 (setenta e quatro) pontos.

Para terminar a série de apontamentos trazidos pela Recorrente, aduz sobre a sociedade **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS** lapso em considerar as titulações Lato Sensu dos advogados Gustavo da Paixão Silva e Bianca Letícia Kawakami. Como outrora já esclarecido por esta CPJC, havendo múltiplos diplomas do mesmo advogado, prevalece o de maior titulação. No caso, ambos têm equivalência de Lato Sensu, ou seja, tem a mesma equivalência, devendo ser observado o limite de pontos estabelecido para o subquesto (5 pontos).

Face a todas as informações apontadas, prestado os esclarecimentos sobre cada ponto, julga-se o presente recurso parcialmente procedente.

#### 4.10. ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS

A Recorrente alega equívoco na análise aferida pela Comissão Permanente de Julgamentos de Credenciamentos nas certificações apresentadas dos seus sócios e associados.

Em consulta as certificações para reavaliação, foi constatado que de fato houve falha na pontuação. De acordo com as regras do edital, os diplomas/certificados de **pós-graduação lato sensu em área jurídica** estão limitadas a 5 (cinco) pontos. Logo, apesar da Recorrente ter apresentado múltiplas titulações de nível Lato Sensu, a pontuação no enquadramento deste subquesto é limitada a cinco pontos.

Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de <b>pós-graduação lato sensu, na área jurídica</b> , de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	01 ponto para cada diploma/certificado, <b>limitado a 05 pontos</b>
--	---	---

Quanto a titulação de Mestre do advogado Rafael Pordeus Costa Lima Neto, esclarecemos que as regras do edital foram taxativas, sendo considerado a titulação de mestre (*stricto sensu*) em detrimento ao título de pós-graduação (*lato sensu*).

#### h) Quesito 7

(\*) A pontuação total será a soma dos pontos de todos os diplomas/certificados apresentados de sócio ou associado limitada a 10 pontos.

- Na hipótese de serem apresentados múltiplos diplomas/certificados do mesmo advogado, será considerada somente a maior titulação para fins de pontuação.

Porém, embora a Recorrente argumente que o mestrado engloba matéria de direito empresarial, em consulta ao link disponibilizado, dentre as linhas trabalhadas, nota-se que a matéria não abrange recuperação judicial, direito bancário e/ou recuperação de crédito, sendo enquadrada na subdivisão do título de mestre em área jurídica com a pontuação correspondente.

Neste sentido, recebo o recurso interposto, conheço dele por tempestivo, para no mérito conceder provimento parcial, retificando-se a pontuação da Recorrente para 95 (noventa e cinco) pontos.

#### 4.11. GOMES ADVOGADOS

A Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica não foram devidamente apreciados, aduzindo a correta pontuação para os 10 (dez) ACT's apresentados.

Em atenção ao recurso da Recorrente, dada a apuração dos documentos, cumpre informar que os atestados da Mitsui Sumitomo Seguros S.A; da CEF-BSB; e da Azul Companhia de Seguros Gerais, não atendem os requisitos.

Os demais atestados foram devidamente enquadrados no Quesito 2, mantendo-se inalterada a pontuação.

Sendo assim, o recebo o recurso interposto, conheço dele por tempestivo, para no mérito conceder provimento parcial com o devido enquadramento dos atestados de capacidade técnica, mantendo-se a pontuação final inalterada.

#### 4.12. OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Pugnou a Recorrente pela reconsideração da pontuação atribuída aos Quesitos 2 e 3, sustentando que os 12 (doze) atestados de capacidade técnica apresentados não foram devidamente apreciados por esta Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamos. Aduz que os citados atestados devem ser considerados para o subquesito 1 e 2 dentro do Quesito 2.

Compulsando os documentos da Recorrente, nota-se que o ACT apresentado da CONGLOMERADO ALFA não consta qualquer descrição sobre a área de atuação na prestação de serviço. Apesar de fazer menção ao número de ações patrocinadas e que o serviço foi prestado de modo satisfatório, o atestado não informa sequer se as ações são ao menos de natureza do contencioso cível. Dessa forma, considerando o objeto do contrato e a natureza da prestação dos serviços a serem efetuadas pelos futuros contratados (contencioso de massa em recuperação de crédito), o atestado apresentado do Conglomerado Alfa não atende os requisitos mínimos necessários.

Isto posto, quanto aos atestados do Banco Mercantil, Banco Real, Banco Santander, Banco Sofisa S/A e Banco Sudameris Brasil S/A, em que pese não mencionem o número de ações patrocinadas, os argumentos da Recorrente merecem razão, os quais passam a ser considerados atendendo ao critério do subquesito 1, sendo atribuída a devida pontuação.

Por outro lado, as alegações da Recorrente sobre o Quesito 3 não assistem razão, isso porque, como outrora dito noutro momento em resposta a outras Recorrentes, o Quesito 2 e Quesito 3, em que pese estejam destinados a apresentação de Atestados de Capacidade Técnicas, **se distinguem**. Reforçamos, o primeiro (quesito 2) está atrelado diretamente a instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central, já o segundo deve ser entendido como atestados emitidos por pessoa jurídica não reconhecida pelo Banco Central. De toda forma, não é possível apresentar o mesmo documento para pontuar em mais de um quesito, se assim o fosse, o edital seria claro nesse sentido.

Portanto, quanto a pontuação dos Quesitos 2 e 3, a Recorrente assiste razão parcial, tendo a nota reformada, considerando ao todo 11 (onze) dos 12 (doze) atestados apresentados.

Finalizando, a Recorrente argumenta a pontuação concedida a sociedade Carreira e Sartorello Advogados Associados, pugnando pela revisão do Quesito 3 sob a justificativa de que ao compulsar os autos não identificou a comprovação de patrocínio de até 30mil ações e que, portanto, lhe fora atribuída pontuação

indevida, pleiteando assim a reforma da nota e pontuação final. Ocorre que, devidamente reanalisado os atestados, estes foram de forma adequada enquadrados na categoria do Quesito 2, mas por se tratar de atestados válidos, a pontuação mantém-se inalterada.

Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, conheço dele por tempestivo, para no mérito conceder provimento parcial: o devido enquadramento dos atestados de capacidade técnica no Quesito 2 da sociedade Olimpio de Azevedo Advogados Associados, conhecendo como válidos 11 (onze) dos 12 (doze) atestados, atribuindo-lhe a correta pontuação de 11 pontos no referido quesito; o enquadramento correto dos atestados do Carreira e Sartorello Advogados Associados do quesito 3 para o quesito 2, sem alteração da pontuação. E, negar provimento quanto as arguições do quesito 3.

## V – CONCLUSÃO

As disposições do Edital devem ser interpretadas restritivamente, de modo que vinculam tanto a Administração quanto aos participantes do Credenciamento Gepin.2 Nº 002/2025, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia, de modo que é incabível a interpretação extensiva pretendida por algumas Recorrentes.

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Credenciamento, segundo entendimento dos princípios basilares da licitação e dos procedimentos auxiliares de contratação e os deveres correlatos, em consonância com os ditames da legislação vigente, Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios da Desenvolve SP, os termos do edital, consubstanciada nos recursos interpostos, os quais considero suficientes para retificar e modificar a decisão anteriormente proferida, assim decide:

a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por descumprimento de requisitos obrigatórios do edital nos termos dos itens 4.4; 5.1; 5.1.1; 11.1 e 11.8 (ausência de anexos/declarações).

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **BARRETO E DOBALABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS** por descumprimento de requisitos obrigatórios do edital nos termos dos itens 4.4; 5.1; 5.1.1; 10.4; 11.1 e 11.8.

c) Julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **BOSCO, BIEN, PARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** providenciando a imediata habilitação da recorrente no rol de credenciados e classificados.

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS** por descumprimento de requisitos obrigatórios do edital nos termos dos itens 4.4; 5.1; 5.1.1; 11.1 e 11.8 (ausência de anexos/declarações)

e) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **ROBERTO BRUNO ADVOCACIA** por descumprimento de requisitos obrigatórios do edital nos termos dos itens 4.4; 5.1; 5.1.1; 11.1 e 11.8 (ausência de anexos/declarações)

f) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **SOTAPIETRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** por descumprimento de requisitos obrigatórios do edital nos termos dos itens 4.4; 5.1; 5.1.1; 11.1 e 11.8 (ausência de anexos/declarações)

g) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por descumprimento de requisitos obrigatórios do edital nos termos dos itens 4.4; 5.1; 5.1.1; 11.1 e 11.8 (ausência de anexos/declarações)

h) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS** para retificação do Quesito 7 da sociedade Shcaira Advogados Associados em observância a

limitação de pontos dos subquestos.

i) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS** mantendo a análise inicial dos 10 (dez) atestados de capacidade técnica por serem válidos com a reclassificando nos termos do subitem 1 do Quesito 2, sem alteração de nota no referido quesito.

j) Julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **NELSON WILIANS ADVOGADOS** para: **majorar a pontuação do Quesito 7 para 74 (setenta e quatro) pontos, reformando a pontuação final para 183 (cento e oitenta e três) pontos;** e retificação do Quesito 7 das sociedades Carreira e Sartorello Advogados Associados e Olímpio de Azevedo Advogados em observância a limitação de pontos do subquestos “especialização lato sensu em área jurídica”

k) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto por **ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS** nos seguintes pontos:

i. Majorar a pontuação do Quesito 7 para 95 (noventa e cinco) pontos considerando a titulação de Doutor em Direito Empresarial do advogado Nei Calderon; especialização Lato Sensu em Direito Empresarial do advogado Marcelo Rocha e Daniel Alexandre Sarti; especialização Lato Sensu em área jurídica, observado a limitação a 5 pontos e o doutorado em direito em área jurídica dos advogados Mara Vidigal Darcanchy De Toledo e Fabiano Zavanella;

ii. Retificação do Quesito 7 da sociedade **Shcaira Advogados Associados** em observância a limitação de pontos dos subquestos “especialização lato sensu em direito empresarial/bancário/recuperação judicial”; “especialização lato sensu em área jurídica”; e “titulação de doutor em matéria da área jurídica”;

iii. Retificação do Quesito 7 da sociedade **Carreira e Sartorello Advogados Associados** em observância a limitação de pontos do subquestos “especialização lato sensu em área jurídica”;

iv. Retificação do Quesito 7 da sociedade **Olímpio de Azevedo Advogados** que em razão da reanálise, observado os equívocos teve a nota final do referido quesito majorada para 105 (cento e cinco) pontos;

v. Retificação da sociedade **Nelson Wilians Advogados** nos seguintes itens: pontuação do Quesito 7 em observância a limitação de pontos do subquesto “especialização lato sensu em área jurídica” e “titulação de doutor em matéria da área jurídica”; alteração da titulação do advogado Angello Ribeiro Ângelo para “especialização lato sensu em área jurídica”; em razão da reanálise, inclusive pelas razões do recurso da própria contestada, teve a nota final do referido quesito majorada para 74 (setenta e quatro) pontos.

vi. Retificação do Quesito 7 da sociedade **Vigna Advogados Associados** em observância a limitação de pontos do subquesto “especialização lato sensu em área jurídica”;

vii. **IMPROCEDÊNCIA** nos demais apontamentos da recorrente **Rocha, Calderon e Advogados Associados** nos termos demonstrados na análise recursal.

l) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS** para retificação do Quesito 7 majorando para 8 (oito) pontos, observada a limitação de pontos dos subquestos, reformando a pontuação final para 95 (noventa e cinco) pontos.

m) Julgar **PARCILAMENTE PROCUDENTE** o recurso interposto pela sociedade **GOMES ADVOGADOS** para reclassificar os atestados nos subitens do Quesito 2 sem alteração na pontuação.

n) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela sociedade **OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS** para: reclassificar os atestados dentro da subdivisão do Quesito 2, mantendo inalterada a pontuação nesse quesito; e reclassificar os atestados da sociedade Carreira e Sartorello Advogados Associados sem alteração de ponto nesse quesito.

Ressaltamos que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à

quem cabe a decisão final.

Diante disso, em razão da competência, submetemos a presente decisão à apreciação da Diretoria Colegiada, para apreciação e posterior ratificação ou reforma.

Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos.

Cibele Cintra Maiellaro  
**Secretária e Membro**

Paulo Roberto da Silva  
**Membro**

Claudio Artêmio de Oliveira Miotto  
**Membro**

## ANEXO I

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### EDITAL DE CREDENCIAMENTO GEPIN.2 N.º 002/2025 – (USG 103201)

#### PROCESSO ADM N.º 295/2024-15

**OBJETO:** Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

De acordo com a análise processual e no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo segundo do art. 83, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios da Desenvolve SP, e considerando o posicionamento final exarado pela Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos, **HOMOLOGO** o presente Credenciamento nº 002/2025, determinando como CREDENCIADAS as seguintes sociedades:

SOCIEDADES CREDENCIADAS	PONTUAÇÃO
SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	301
ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADO	216
OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS	211
VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS	209
NELSON WILIANS ADVOGADOS	183
CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	170

MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	153
PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA	145
DOTTA DONEGATTI E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	109
ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS	95
SOARES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	93
FAIANI, BORGES E LOPES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	90
ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	80
BOSCO, BIEN, PARRA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS	78
REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	69
GOMES ADVOGADOS	67
MOREIRA, NAPOLI e ADVOGADOS ASSOCIADOS	56
RAIMUNDO BESSA JÚNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S	42
NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	39

SOCIEDADES NÃO CREDENCIADAS
LEILANE ANDRADEA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS
RHAFEL COSTA ADVOGADOS
CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARCO GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS
ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ARNONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS
RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
KAWASAKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROBERTO BRUNO ADVOCACIA
CAMPELLO GOMES ADVOGADOS
BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOTOPIETRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RUEDA E RUEDA ADVOGADOS
JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento assinado eletronicamente por **Cibele Cintra Maiellaro, Gerente**, em 23/06/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Da Silva, Gerente**, em 24/06/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Artêmio De Oliveira Miotto, Gerente**, em 30/06/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0071773123** e o código CRC **202DE9DC**.